

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIRS  
Artigo: 78.º F  
Assunto: Despesa com a aquisição de bilhetes de comboio  
Processo: 3587/2017, com despacho concordante da Diretora de Serviços do IRS, de 31-10-2017

Conteúdo: Pretende o requerente que lhe seja prestado esclarecimento sobre se a despesa efetuada com a aquisição de bilhetes de comboio pode ser considerada como dedução à coleta, para efeitos do artigo 78.º F do Código do IRS.

1. Analisada a questão colocada pelo requerente, informa-se que a Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para 2017, introduziu uma alteração ao n.º 3 ao artigo 78.º F “*Dedução pela exigência de fatura*” do Código do IRS, introduzindo a seguinte redação:

*“3 - É ainda dedutível à coleta, concorrendo para o limite referido no n.º 1, um montante correspondente a 100 % do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com a aquisição de passes mensais para utilização de transportes públicos coletivos, emitidos por operadores de transportes públicos de passageiros com o CAE classe 49310, 49391, 49392, 50102 e 50300, todos da secção H, que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos das disposições indicadas no n.º 1.”*

2. Assim, o valor do IVA suportado com a aquisição de bilhetes de comboio não concorre para a dedução pela exigência de fatura prevista no n.º 1 do artigo 78.º-F do Código do IRS, porquanto não corresponde a uma aquisição de passe mensal.